



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DA SRA. IARA BERNARDI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a assistência à saúde da gestante e do nascituro portadores do vírus HIV.

DESPACHO: 24/02/99 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 31/03/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

9

DE 199

68

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 68, DE 1999
(DA SRA. IARA BERNARDI)



Dispõe sobre a assistência à saúde da gestante e do nascituro portadores do vírus HIV.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões dos Art. 24, II
Segurança Social e Família
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 24/02/99
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 68 de 1999.
(Da Sra. Iara Bernardi)

Dispõe sobre a assistência à saúde
da gestante e do nascituro portadores do
vírus HIV.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A assistência à saúde da gestante e do nascituro portadores do Vírus da Imunodeficiência Adquirida – HIV, em todo território nacional, é assegurada nos termos desta lei.

Art. 2º. O Sistema Único de Saúde – SUS deve garantir a todas as mulheres, por ocasião do acompanhamento pré-natal:

I – a realização de teste sorológico anti-HIV, mediante anuência expressa da mulher;

II – informações sobre a importância de sua realização e o significado da soropositividade do ponto de vista individual e social;

III – informações sobre os objetivos e vantagens da assistência à saúde, em caso de soropositividade, antes, durante e depois da gestação e do parto;

IV – atenção clínica, no caso de soropositividade, inclusive com fornecimento de todos medicamentos necessários.

Art. 3º. Toda criança lactente, cuja mãe possua diagnóstico positivo de teste sorológico anti-HIV, deve receber por parte do Sistema Único de Saúde – SUS leite em quantidade necessária a sua sobrevivência, desde seu nascimento até a idade de dois anos completos.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.



Justificativa

Segundo dados recentes, foram notificados no Brasil, até novembro de 1996, 94.997 casos de infecção pelo HIV, dos quais 18.320 casos são em mulheres e destas, mais de 70% encontram-se em idade variando entre 13 e 39 anos.

O número de mulheres infectadas pelo HIV vem crescendo no País. Em 1984 havia uma relação de 28 homens infectados para cada mulher, em 1996 esta relação decresceu, atingindo o nível de apenas 4 homens para cada mulher. Ressalte-se ainda que o grupo mais afetado foi justamente o das mulheres heterossexuais, que representou 57,5% dos casos diagnosticados em 1996.

No Hospital Pérola Byington, em São Paulo, recente pesquisa realizada detectou que 1,8% das mulheres que se consultaram eram HIV positivas sem sintomas.

Com base nestes dados, não se pode deixar de considerar o risco de infecção dos fetos e filhos recém-nascidos de mães portadoras de vírus.

Pesquisas têm demonstrado que o uso do AZT ou de outros anti-retrovirais por mulheres soropositivas, fora da gravidez, reduz a viremia e prolonga o momento de aparecimento da doença. Durante a gestão a aplicação dos medicamentos corretos reduz significativamente a chance de transmissão vertical.

Por este motivo, torna-se de extrema relevância realizar o teste anti-HIV em todas as mulheres com vida social e nas gestantes durante o pré-natal. Entretanto, embora a detecção da infecção pelo HIV em mulheres grávidas seja fundamental para reduzir a transmissão vertical, é particularmente doloroso para uma mulher descobrir-se portadora do HIV durante a gestação, de modo que a solicitação desse exame deve ser feita somente após orientação à gestante a respeito das vantagens e do significado do teste no seu contexto de vida, bem como com sua anuência.

Da mesma maneira sabe-se que o vírus pode ser transmitido pelo leite humano por um período de até 18 meses após o parto e pode penetrar através da mucosa da nasofaringes ou gastrintestinal do lactente infectando-o. O risco de transmissão do HIV pelo leite materno comprovadamente existe e é considerável. Mães portadoras do vírus HIV não podem, portanto, amamentar em função do risco de transmissão da doença ou do aumento da carga viral às crianças já infectadas.



O Poder Público tem por obrigação adotar providências para o equacionamento desses problemas, como forma de minimizar a proliferação do vírus, e é nesse sentido que apresentamos o presente Projeto de Lei, visando ao diagnóstico das mulheres gestantes infectadas pelo HIV a tempo de possibilitar a realização do necessário tratamento para diminuir o risco de infecção do feto.

Da mesma forma, visa obrigar o fornecimento de leite artificial por parte do Poder Público aos recém-nascidos, cujas mães sejam portadoras do HIV, e que certamente importará na redução significativa da transmissão vertical do vírus.

Isto posto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 23 de Fevereiro de 1999.

24/02/99

Deputada IARA BERNARDI

SGM - Seção de Proposições (R: 7503)

Protocolo: 005083

25/03/99 09:52:27

Página: 005

PL.-0068/99

Autor: IARA BERNARDI (PT/SP)

Apresentação: 24/02/99

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre a assistência à saúde da gestante e do nascituro portadores do vírus HIV.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Seguridade Social e Família
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



Câmara dos Deputados

19

REQ 50/2003

Autor: Iara Bernardi

**Data da
Apresentação:** 18/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho:

"DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL.s 62/99, 63/99, 64/99, 68/99, 418/99, 2.852/00, 4.080/01, 4.290/01, 5.003/01, 5.153/01, 5.176/01, 5.451/01, 5.452/01, 5.741/01; PRC 178/01. INDEFIRO o desarquivamento dos PL.s 60/99, 67/99, 5.002/01, 6.141/02, 6.761/02, por não terem sido arquivados e do PL 4.610/01, pelo fato de a tramitação da proposição já se haver esgotado. DECLARO PREJUDICADO o requerimento quanto aos PL.s 4.499/01 e 143/99, em virtude de estarem desarquivados. Oficie-se e, após, publique-se."

**Regime de
tramitação:** A definir

Em 23/03/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



REQUERIMENTO Nº 50/03
(Da Sra. Iara Bernardi)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. O desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

1 - PL nº 60/99, que "Dispõe sobre o atendimento às vítimas de violência sexual";

2 - PL nº 62/99, que "Altera os arts. 482, 483 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943";

3 - PL nº 63/99, que "Dispõe sobre o pagamento de alimentos provisórios nas ações de investigação de paternidade e dá outras providências";

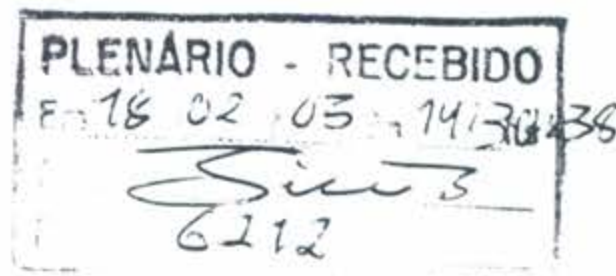
4 - PL nº 64/99, que "Estabelece admissão tácita de paternidade no caso que menciona";

5 - PL nº 67/99, que "Dispõe sobre o Programa Nacional do Primeiro Emprego para jovens com idade entre 15 e 21 anos e dá outras providências";

6 - PL nº 68/99, que "Dispõe sobre a assistência à saúde da gestante e do nascituro portadores do vírus HIV";

7 - PL nº 143/99, que "Dispõe sobre a realização do exame DNA na rede hospitalar vinculada ao SUS";

8 - PL nº 418/99, que "Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições de outubro de 1998 e dá outras providências";





CÂMARA DOS DEPUTADOS

9 - PL nº 2852/00, que "Dispõe sobre a concessão de licença especial para gestante em situação de risco e dá outras providências";

10 - PL nº 4080/00, que "Torna obrigatória a destinação de área para o estacionamento de veículos de transporte de valores e dá outras providências";

11 - PL nº 4290/01, que "Dispõe sobre a proibição da importação, fabricação e comercialização de artigos infantis de PVC maleável que contenham ftalato de di-isononilo (DINP) e ftalato de di(2-etilexila) (DEHP) e dá outras providências";

12 - PL nº 4499/01, que "Acrescenta artigo à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que "Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências";

13 - PL nº 4610/01, que "Dispõe sobre a linguagem inclusiva na legislação e documentos oficiais";

14 - PL nº 5002/01, que "Altera o art. 126 da Lei 7210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para permitir a remição da pena pelo estudo";

15 - PL nº 5003/01, que "Determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas";

16 - PL nº 5153/01, que "Dá nova redação ao inciso VI, do art. 146, da Lei 4737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral e ao Art. 62, da Lei 9504, de 30 de setembro de 1997, que "Estabelece normas para as eleições de outubro de 1998 e dá outras providências";

17 - PL nº 5176/01, que "Dispõe sobre a criação de selo e carimbo postais comemorativo ao centenário de fundação do jornal "Cruzeiro do Sul";

18 - PL nº 5451/01, que "Dispõe sobre a igualdade de acesso, tratamento e promoção no trabalho e aos postos de comando no serviço público";

19 - PL nº 5452/01, que "Altera a Lei nº 5473, de 10 de julho de 1968, que "regula o provimento de cargos sujeitos a seleção";

20 - PL nº 5741/01, que "Dispõe sobre a criação dos Comitês de Estudos e Prevenção à Mortalidade Materna nos Estados e Municípios e dá outras providências";

21 - PL nº 6141/02, que "Dispõe sobre o exercício do direito de greve no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências";



D9A8C50526



CÂMARA DOS DEPUTADOS

— 22 - PL nº 6761/02, que “Revoga o art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tornar a ação pública incondicionada nos crimes que especifica”;

— 23 - PRC nº 178/2001, que “Cria o “Prêmio Bertha Lutz de iniciativa parlamentar”.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003.

Deputada IARA BERNARDI
PT-SP



D9A8C50526

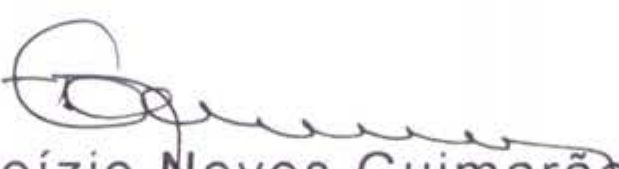


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 68/99

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 29 de outubro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 09 de Novembro de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 68, DE 1999

Dispõe sobre a assistência à saúde da gestante e do nascituro portadores do vírus HIV.

Autor: Deputada IARA BERNARDI

Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

Apensos os PL nº 109/99 e 2.163/99

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em estudo, da eminente Deputada Iara Bernardi, tem o objetivo maior de reduzir a transmissão do vírus HIV da mãe para o filho, por meio da garantia da realização do teste, pelos estabelecimentos do Sistema Único de Saúde (SUS), em todas as mulheres gestantes do País.

Determina a plena informação às gestantes sobre a importância da realização do teste, o significado da soropositividade e as vantagens da assistência antes, durante e depois do parto, sendo que o teste somente se realizaria com anuência expressa da mulher.

A proposição ainda estabelece o suprimento de leite, por meio do SUS, a todas as crianças lactentes cuja mãe possua teste positivo, em quantidade necessária a sua sobrevivência, até a idade de dois anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na justificação, a eminente Autora argumenta para a importância do diagnóstico precoce com vistas à redução do risco de transmissão do vírus ao feto, o número crescente de mulheres e bebês contaminados e o resguardo das informações sobre os exames realizados.

Foram apensados à proposição em tela os PL nº 109/99, da ilustre Deputada Maria Elvira, e o PL nº 2.163/99, de autoria do ínclito Deputado Roberto Pessoa.

O primeiro dos projetos citados tem propósitos semelhantes, ou seja, de garantir a realização do teste em mulheres grávidas. Obriga o SUS a realizar os exames para diagnóstico da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e detecção do vírus vedando a divulgação dos resultados a outra pessoa que não a gestante. Aponta para sanções que seriam definidas nas normas regulamentadoras.

Já o segundo, prevê o fornecimento de leite em quantidades suficientes e necessárias para filhos de mulheres HIV positivo, com o objetivo de evitar a transmissão vertical do vírus.

Além da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) as proposições estão distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça, e de Redação (CCJR).

No prazo regimental, não foram recebidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As preocupações das autoras têm perfeita procedência na medida em que as estatísticas comprovam o crescente número de mulheres infectadas pelo HIV no Brasil e, principalmente por transmissão perinatal, o também crescente número de crianças portadoras do mesmo vírus.

A estimativa do Ministério da Saúde é de que entre 15 a 40% das crianças nascidas de mães soropositivas para o HIV tornam-se infectadas na gestação, no trabalho de parto ou na amamentação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, o fato é de pleno conhecimento das autoridades da Coordenação Nacional de Doenças Sexualmente Transmissíveis e Aids, do Ministério da Saúde, que estabeleceram, inclusive, informes e recomendações para a redução da transmissão vertical do vírus.

A divulgação destes informes e recomendações foi feita em publicação no Diário Oficial da União principalmente dirigida aos serviços de saúde. As orientações encontram-se, inclusive, por via da INTERNET, na página da Coordenação das Doenças Sexualmente Transmissíveis e Aids. Nelas, o Ministério da Saúde orienta para a realização do exame pretendido pelos dois Projetos de Lei: o oferecimento do teste anti-HIV a toda a gestante, com aconselhamento pré e pós-teste, independentemente da situação de risco para a infecção pelo vírus HIV.

Nas recomendações estão incluídos todos os procedimentos que devem ser adotados em casos de sorologia positiva, seja orientando os médicos e os enfermeiros no desenvolvimento do trabalho do parto, seja nas providências pós-parto para a gestante e para os bebês. Não há, contudo, a obrigatoriedade para os estabelecimentos do SUS fazerem o teste.

Segundo o próprio Ministério da Saúde, cerca de 25% das mulheres gestantes vão ao parto sem terem realizado uma só consulta pré-natal. Em muitas regiões, esse percentual atinge a mais de 50%. A causa principal é a precariedade do acesso aos serviços de saúde, principalmente nas regiões mais distantes do interior e onde faltam profissionais e estruturas de atenção à saúde.

Por força de nossa labuta incessante em um estabelecimento hospitalar filantrópico que atende uma grande região carente de recursos, sabemos que faltam as condições estruturais mínimas para que possamos ver concretizado um objetivo como este proposto pelos Projetos em análise. Faltam profissionais qualificados, condições de coleta e transporte, laboratórios equipados para realizarem o teste, recursos financeiros, e assim por diante. Anualmente, o SUS realiza cerca de 3 milhões de partos. Seriam, no mínimo, cerca de 3 milhões de testes que deveriam ser realizados.

Acreditamos, ainda, que uma lei, por si só, não irá alterar repentinamente a realidade dos serviços de saúde e o acesso ao pré-natal por parte das gestantes. É muito provável que logo após a promulgação da lei, ela seja, consciente ou inconscientemente, desobedecida por absoluta falta de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

condições estruturais nos serviços de saúde que, hoje, estão principalmente sob a responsabilidade dos municípios.

No entanto, nós não podemos nos conformar com esta realidade. Entendemos que as proposições em estudo, colocam um desafio para os gestores da saúde. Um desafio para que, no médio prazo, estanquemos a vergonhosa curva ascendente de crianças infectadas pelo HIV que, segundo o Ministério da Saúde, na proporção de 90% estão relacionadas com a transmissão de uma mãe infectada para o seu filho.

Desde o final de 1994 sabe-se que o uso da zidovudina (AZT) pela mulher grávida infectada e pelo bebê após o nascimento pode reduzir em cerca de 70% o risco da criança nascer infectada. Entretanto, um número significativo de mulheres grávidas infectadas não estão sendo identificadas durante o exame pré-natal e, por isso, deixam de fazer o tratamento com o AZT.

A aprovação desta lei, com um prazo razoável para que os gestores dos serviços de saúde do SUS preparem-se para atingir uma cobertura de exame pré-natal o máximo possível próxima dos 100%, traria à tona este problema tão crucial que é a assistência integral à saúde da mulher. Significaria uma contribuição para a conscientização de toda a sociedade para a precariedade da assistência pré-natal que se expressa, entre outros fatos, na altíssima taxa de mortalidade materna no País, cerca de dez vezes maior do que nos países mais desenvolvidos.

No Brasil também é aterrador o percentual de 3,5% de partos onde ocorre a infecção dos bebês por sífilis congênita. É simplesmente lamentável essa realidade principalmente considerando que é um problema de fácil identificação e tratamento.

Talvez por isso mesmo, o Brasil apresentou, em 1993, durante uma Conferência de Ministros de Saúde dos Países Ibero-americanos, uma proposta para eliminação da sífilis congênita. Esta proposta foi aceita e aprovada na Conferência Pan Americana de Saúde, em sua sessão plenária de 30 de abril de 1994.

Entendemos que a oportunidade de aprovar esse Projeto de Lei, e o seu apenso, pode reforçar esse objetivo expresso em um compromisso diante de todos os países das Américas. Por isso acrescentamos o teste da identificação da sífilis ao teste do HIV como está proposto no Projeto em tela.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante desse quadro, consideramos que a lei traria o benefício do desafio de ampliarmos a cobertura dos exames de pré-natal e conseguirmos, gradativamente, a solução do problema da transmissão vertical do HIV da mãe para o bebê, bem como da sífilis congênita.

Assim embasados, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 68, de 1999, e dos seus apensos Projetos de Lei nº 109, de 1999, e nº 2.163, de 1999, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2000.

Assinatura manuscrita de José Linhares, em tinta preta, com uma caligrafia fluida e estilizada.

Deputado José Linhares
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

6

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 68, DE 1999

Dispõe sobre a assistência à saúde da gestante e do nascituro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A assistência à saúde da gestante e do nascituro, em todo o território nacional, é assegurada nos termos desta lei.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde (SUS) deve garantir a todas as mulheres, por ocasião do acompanhamento pré-natal:

I – a realização dos testes sorológicos anti-HIV e anti-sífilis, mediante anuência expressa da mulher;

II – informações sobre a importância de sua realização e o significado da soropositividade para a sua saúde e a do bebê sob o ponto de vista individual e social;

III – informações sobre os objetivos e vantagens da assistência à saúde, em caso de soropositividade, antes, durante e depois da gestação e do parto;

IV – atenção clínica, no caso de soropositividade, inclusive como fornecimento de todos os medicamentos necessários.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Toda criança lactente, cuja mãe possua diagnóstico positivo de teste anti-HIV ou anti-sífilis, deve receber por parte do SUS leite em quantidade necessária à sua sobrevivência, desde seu nascimento até a idade de dois anos completos.

Art. 4º . Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua data de publicação.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2000.

Deputado José Linhares
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 68, DE 1999

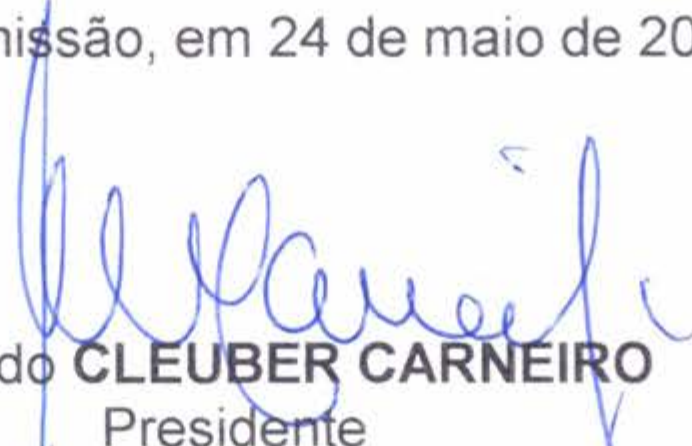
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 68/99 e os de nºs 109/99 e 2.163/99, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Linhares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Celso Gíglio, Jorge Alberto e Remi Trinta - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alceu Collares, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Antonio Palocci, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Henrique Fontana, Ildefonso Cordeiro, Jandira Feghali, João Fassarella, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, Laire Rosado, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Nilton Baiano, Oliveira Filho, Osmânio Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 68, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a assistência
à saúde da gestante e do nascituro.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A assistência à saúde da gestante e do nascituro, em todo o território nacional, é assegurada nos termos desta lei.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde (SUS) deve garantir a todas as mulheres, por ocasião do acompanhamento pré-natal:

I – a realização dos testes sorológicos anti-HIV e anti-sífilis, mediante anuência expressa da mulher;

II – informações sobre a importância de sua realização e o significado da soropositividade para a sua saúde e a do bebê sob o ponto de vista individual e social;

III – informações sobre os objetivos e vantagens da assistência à saúde, em caso de soropositividade, antes, durante e depois da gestação e do parto;

IV – atenção clínica, no caso de soropositividade, inclusive como fornecimento de todos os medicamentos necessários.

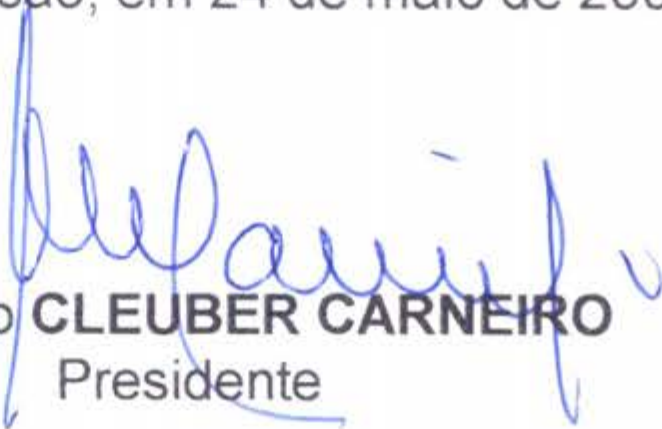
Art. 3º Toda criança lactente, cuja mãe possua diagnóstico positivo de teste anti-HIV ou anti-sífilis, deve receber por parte do SUS leite em quantidade necessária à sua sobrevivência, desde seu nascimento até a idade de dois anos completos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Esta lei entre em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua data de publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 68-A, DE 1999
(DA SRA. IARA BERNARDI)

Dispõe sobre a assistência à saúde da gestante e do nascituro portadores do vírus HIV.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PLs. 109/99 e 2.163/99

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 68-A, DE 1999
(DA SRA. IARA BERNARDI)**

Dispõe sobre a assistência à saúde da gestante e do nascituro portadores do vírus HIV; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 109/99 e 2.163/99, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ LINHARES).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 16/03/99*

- Projeto apensado: PL. 109/99 (DCD de 16/03/99)

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 13 / 6 / 2000

Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 98/2000-P

Brasília, 24 de maio de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 68/99 e dos de nºs 109/99 e 2.163/99, apensados.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do respectivo parecer.

Atenciosamente,

Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Caixa: 3

Lote: 78
PL Nº 68/1999

24

SECRETARIA - GERAL DA MERU	
Recebido	
Orgão: <i>SCV</i>	Nº: <i>1954/00</i>
Data: <i>13/6/00</i>	Hora: <i>15:00</i>
Ass: <i>Guy</i>	Ponto: <i>2566</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

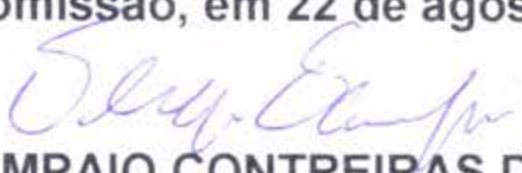
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 68-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 11/08/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 68-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e *inciso* II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 04/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2001.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário